



Prefeitura do Município de Trabiju **ESTADO DE SÃO PAULO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 145 DE 08 DE MAIO DE 2023.

“Autoriza o Município de Trabiju a desafetar bens municipais e a conceder direito real de uso, e dá outras providências”.

MARCELO RODRIGUES FONSECA, Prefeito do Município de Trabiju, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Trabiju autorizado a desafetar as áreas dos imóveis urbanos descritos nas matrículas imobiliárias nºs 19.222, 19.224, 19.225, 19.226, 19.227, 19.228, 19.229, 19.230 e 19.231 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Bonito-SP, de sua propriedade e que contém as descrições e confrontações mencionadas nos anos I a IX desta Lei.

Art. 2º. Fica o Município de Trabiju devidamente autorizado a conceder, de forma onerosa, na forma e limites fixados em processo licitatório e a favor das empresas declaradas vencedoras do certame, o direito real de uso dos imóveis referidos no artigo anterior.

§ 1º A alienação na forma prescrita no “caput” está condicionada ao pagamento em favor da municipalidade, mediante depósito a ser efetuado na conta tesouro de valor simbólico equivalente a R\$ 5,00 (cinco reais) o metro quadrado, independente do Setor de instalação do empreendimento, o que se processará em 12 (doze) parcelas ou em parcela única, como condição para lavratura da escritura pública de concessão de direito real de uso.

§ 2º O valor previsto no caput será reajustado anualmente pela variação do INPC ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º. A concessão terá por finalidade a instalação e funcionamento de empresas privadas neste Município, possibilitando a criação de empregos e geração de rendas.

Art. 4º. A concessão poderá ser feita a qualquer título, observada a legislação municipal.



Prefeitura do Município de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. O prazo da concessão será estabelecido em processo licitatório, desde que não superior a 20 (vinte) anos, contados a partir da vigência desta Lei, podendo ser renovado por igual e sucessivo período, desde que haja interesse recíproco.

§ 2º. A concessionária deverá comprovar no ato da lavratura da escritura pública de concessão, sua regularidade fiscal perante a Seguridade Social e FGTS, para concretização da concessão que trata o art. 2º.

Art. 5º. A concessionária deverá seguir rigorosamente os prazos estabelecidos em processo licitatório para o início e conclusão das edificações e obras necessárias às suas instalações e para o início do funcionamento de suas atividades empresariais.

§ 1º. A concessionária se responsabilizará pela obtenção de todas as licenças, registros e autorizações indispensáveis à sua instalação, funcionamento e manutenção de suas atividades, em quaisquer órgãos, quer sejam federais, estaduais e municipais, bem como por suportar os pagamentos de todos os custos e encargos financeiros decorrentes das edificações das obras de suas instalações, de conservação, de manutenção, limpeza e de eventuais reparos no imóvel objeto da concessão.

§ 2º. A concessionária ficará, ainda, responsável pelo pagamento das despesas relativas à incidência dos impostos de transmissão de bens inter vivos (ITBI), predial e territorial urbano (IPTU), consumo de água e de energia elétrica do imóvel concedido e por quaisquer outras, devendo, sempre, estar em situação fiscal regular com a Seguridade Social e FGTS.

Art. 6º. Se a concessionária desvirtuar a finalidade expressamente consignada no art. 3º desta Lei, descumprir as exigências e condições previstas em edital de licitação pública pertinente à concessão do bem ou, ainda, ceder o imóvel a terceiro, a concessão será imediatamente revogada, mediante simples notificação, ficando a concessionária obrigada a devolver o imóvel no estado em que se encontra, juntamente com as construções e benfeitorias que nele introduzir, independentemente do pagamento de qualquer indenização ou ressarcimento por parte do Município, seja a que título for.

Art. 7º. Todas as despesas cartorárias para concretização desta concessão de direito real de uso, inclusive para registro imobiliário, correrão por conta única e exclusiva da concessionária.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.



Prefeitura do Município de Trabiju **ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Trabiju, 08 de maio de 2023.

MARCELO RODRIGUES FONSECA

Prefeito Municipal

Registrada, publicada e afixada na Secretaria e no átrio desta Prefeitura Municipal na data supra, nos termos do artigo 85 da Lei Orgânica Municipal.

Maria Carolina Letízio Vanzelli
Secretária Municipal